

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para determinar a manutenção preventiva nas galerias de águas pluviais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º, a alínea *d* do inciso I do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 52, todos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem, limpeza e fiscalização preventiva de bueiros e galerias e manejo das águas pluviais, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

..... (NR)”

“**Art. 3º**

I –

.....

d) drenagem, limpeza e fiscalização preventiva de bueiros e galerias e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

..... (NR)”

“Art. 52.

§ 1º

I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva dos bueiros e galerias, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem o objetivo de evitar os danos decorrentes da falta de manutenção de bueiros e “bocas de lobo” nas áreas urbanas, que resulta em inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares. Pretende-se determinar a limpeza preventiva desses equipamentos públicos de molde a prevenir a ocorrência de desastres, lamentavelmente ainda comuns nas grandes cidades brasileiras.

No que se refere à coleta de águas pluviais, serviço que integra os de saneamento básico, a Constituição Federal reserva papel normativo à União. Nos termos do art. 21, XX, cabe à União instituir “diretrizes para o desenvolvimento urbano”, inclusive saneamento. Essas diretrizes devem ser observadas pelos Municípios, aos quais, como estabelece o art. 30, V, incumbe a organização e a prestação dos serviços, direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão.

Após quase vinte anos de calorosos debates, foi finalmente editada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Vários dispositivos dessa norma geral, que vincula a ação municipal, referem-se à necessidade de manejo das águas pluviais sem, contudo, determinar expressamente o imperativo da manutenção preventiva, sem a qual vidas humanas e bens materiais estarão em risco permanente. É esse o exato propósito desta iniciativa.

Deve-se enfatizar, ainda, a importância da lei de diretrizes gerais para a prestação dos serviços de saneamento, parte ínsita da política de desenvolvimento urbano, como instrumento de controle social da ação dos poderes públicos. Em decorrência da aprovação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, atribuiu-se formalmente ao Ministério Público (MP) competência para o ajuizamento de ações civis públicas no sentido de evitar danos “à ordem urbanística”. Cabe, portanto, aos “fiscais da lei”, como são conhecidos os membros do MP, quando constatada a omissão da administração pública responsável, exigir em juízo o cumprimento das diretrizes fixadas nas leis federais. A iniciativa do MP, a propósito, pode ser provocada por qualquer cidadão, por meio de “representação” em que se caracterize a ação ou omissão potencialmente danosas.

São essas as razões que fundamentam o presente Projeto de Lei, formulado na confiança de que, por sua relevância, a iniciativa merecerá o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO